

Inspere  
L.L.C. Direito Empresarial

Cristiane Baraldi

**A possibilidade de responsabilização criminal de administradores de empresas  
em caso de vazamento de dados pessoais à luz do ordenamento jurídico  
brasileiro**

São Paulo  
2021

Cristiane Baraldi

**A possibilidade de responsabilização criminal de administradores de empresas  
em caso de vazamento de dados pessoais à luz do ordenamento jurídico  
brasileiro**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao programa de L.L.C. Direito Empresarial como requisito parcial para a obtenção do título de pós-graduado em Direito Empresarial.

Orientador: Profa. Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

São Paulo

2021

Baraldi, Cristiane.

A possibilidade de responsabilização criminal de administradores de empresas em caso de vazamento de dados pessoais à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Cristiane Baraldi. – São Paulo, 2021.

37 f.

Trabalho de conclusão de curso (pós-graduado) – Insper, 2021

Orientador: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

1. Responsabilidade criminal. 2. LGPD. 3. Responsabilidade de administradores. 4. Proteção de dados. I. Cristiane Baraldi. II. A possibilidade de responsabilização criminal de administradores de empresas em caso de vazamento de dados pessoais à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Cristiane Baraldi

**A possibilidade de responsabilização criminal de administradores de empresas  
em caso de vazamento de dados pessoais à luz do ordenamento jurídico  
brasileiro**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo)  
apresentado ao programa de L.L.C. Direito  
Empresarial como requisito parcial para a  
obtenção do título de pós-graduado em Direito  
Empresarial.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Pamela Gabrielle Romeu  
Gomes Roque

---

Prof<sup>a</sup>. Mestre Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque  
Insper

---

---

Aos meus pais, sem os quais este trabalho não seria possível, e ao Cristian Willuweit Lehman por todo o apoio e incentivo.

## **Agradecimentos**

Agradeço à professora Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque por toda a atenção e cuidado dedicado ao longo do desenvolvimento desse trabalho, bem como a todos os professores e colegas da turma L.L.C. 09 de Direito Empresarial do Insper por todo auxílio em meu desenvolvimento e conhecimento compartilhado ao longo do curso.

*“Disseram que jamais atravessaríamos a fronteira. E agora, aqui estamos nós.”*

Corey Taylor

## Resumo

Ganhou grande destaque na atualidade a lei geral de proteção de dados pessoais brasileira, recentemente editada, e que regulamenta a matéria de forma inédita no país frente aos avanços sociais, sendo, por certo, tema em enfoque que desperta grande curiosidade e interesse e, ainda, gera diversos debates interpretativos. O controlador e processador de dados pessoais devem garantir, por meios eficazes, a máxima segurança à proteção desses dados de forma a não permitir vazamento. O descumprimento desse dever causador de danos a outrem traz como consequência a obrigação de reparação, assim como a aplicação das sanções administrativas, civis e penais correspondentes. É interesse constante dos administradores de empresa ter conhecimento e visibilidade de quais são os diferentes aspectos da responsabilidade que assumem de acordo com a legislação do país de atuação. Tendo isto em mente, chama à atenção a existência de tese recentemente construída no país, alinhada com tendências mundiais, que defende a possibilidade de responsabilização criminal de administradores de empresas por omissão imprópria sob o fundamento de que assumem posição de garantidores do controle das fontes de risco e têm dever de proteção e vigilância, que é, porém, criticada por alguns estudiosos de direito penal que argumentam que a análise profunda do ordenamento jurídico do ponto de vista da dogmática penal leva à conclusão que não existe permissivo para a imputação de crime por omissão imprópria aos administradores empresariais. Por meio dedutivo e exploratório, da análise sistemática e teleológica do sistema jurídico brasileiro e pelo estudo da jurisprudência nacional, buscou-se entender se seria possível ou não administradores de empresas serem responsabilizados criminalmente em caso de vazamento de dados pessoais tratados pela empresa administrada de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro atual. Nesta toada, foi possível concluir-se que a tentativa de responsabilização criminal de administradores de empresas por omissão imprópria no caso de vazamento de dados pessoais é algo que tem potencial para ocorrer na prática e ser uma problemática enfrentada por empresas no país, principalmente, na fase atual de início de vigência da legislação de proteção de dados e de processo de mudança cultural e procedimental das organizações.

**Palavras-chaves:** 1. Responsabilidade criminal. 2. LGPD. 3. Responsabilidade de administradores. 4. Proteção de dados.



## Abstract

The Brazilian Data Protection Law recently issued has gained plenty of attention as it regulates the subject in an unprecedented way in the country in accordance with social advances. Certainly, the topic is in focus and arouses great curiosity and interest, generating several interpretive debates. The controller and the processor of personal data must ensure, by effective ways, the secure protection for such data avoiding its leakage. Failure to comply with this duty, causing damage to others, results in the obligation to repair the damage as well as the application of the corresponding administrative, civil and criminal sanctions. It is a fact that business administrators have a constant interest in understanding and having visibility of what are the extension of the responsibility they assume in accordance with the legislation of the country they operate. Bearing it in mind, it is notable the existence of a recently constructed thesis in the country, in line with global trends, which defends the possibility of criminal liability of business administrators for improper omission under the argument that they assume the position of guarantors, controlling the sources of business risk as well as have a duty of protection and vigilance. On the other hand, this thesis is criticized by some criminal law scholars who argue that a profound analysis of the legal system from the criminal dogma point of view leads to the conclusion that there is no permissive for the imputation of crime by improper omission to business administrators. Through deductive and exploratory means, systematic and teleological analysis of the Brazilian legal system and the study of national jurisprudence, it was aimed to understand whether would be possible or not business administrators be criminal liable in case of personal data leakage when those data were being controlled or processed by the company in accordance with the Brazilian Legislation. In conclusion, got clear that the attempt of criminal liability of business administrators for improper omission in the case of leakage of personal data is something that has the potential to occur in practice and be a problem faced by companies in the country, especially in the current moment that data protection legislation has just started to be enforce and the process of cultural and procedural change in the organizations is beginning.

**Keywords:** 1. Criminal liability. 2. LGPD. 3. Responsibility of administrators. 4. Data protection.

## Lista de siglas

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados  
AP – ação penal  
CC - Código Civil  
CDC – Código de Defesa do Consumidor  
CF - Constituição Federal  
coord. – coordenador  
coords. – coordenadores  
CP - Código Penal  
CPC – Código de Processo Civil  
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente  
ed. – edição  
EIRELI - empresa individual de responsabilidade limitada  
GDPR - General Data Protection Regulation  
LC - Lei Complementar  
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados  
LSA – Lei das Sociedades por Ações  
Ltda - Limitada  
MEI - microempreendedor individual  
MP – Medida Provisória  
n. - número  
p. - página  
SA - Sociedade Anônima  
ss. - seguintes  
STF – Supremo Tribunal Federal  
v. - volume

## Sumário

	<b>Introdução .....</b>	<b>12</b>
<b>1</b>	<b>A PROTEÇÃO DO DADO PESSOAL NO BRASIL .....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>A EMPRESA E O PAPEL DE SEUS ADMINISTRADORES.....</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>EMERGÊNCIA DO DIREITO PENAL ECONÔMICO E OS CRIMES DIGITAIS ..</b>	<b>24</b>
<b>4</b>	<b>A OMISSÃO IMPRÓPRIA E O ADMINISTRADOR EMPRESARIAL .....</b>	<b>27</b>
	<b>Referências .....</b>	<b>32</b>
	<b>Obras consultadas.....</b>	<b>34</b>
	<b>Legislação e jurisprudência.....</b>	<b>36</b>

## Introdução

Por meio dedutivo e exploratório, da análise sistemática e teleológica do sistema jurídico brasileiro e pelo estudo da jurisprudência nacional, objetiva-se encontrar resposta à dúvida sobre a possibilidade de administradores de empresas serem responsabilizados criminalmente em caso de vazamento de dados pessoais tratados pela empresa administrada.

Com um mundo cada vez mais globalizado e tecnológico, a utilização de dados pessoais para as mais variadas finalidades, inclusive político-econômicas, ganha cada vez mais espaço, exigindo uma mudança legislativa que acompanhe as necessidades que emergem de uma nova realidade social.

Nesse cenário atual, a empresa, enquanto controladora ou operadora de dados pessoais, têm um emaranhado de deveres de cuidado e proteção com essas informações que, se não observados, poderão implicar em consequências nas esferas administrativas, civis e, inclusive, penais.

Por outro lado, pelo mesmo processo de globalização, vê-se hoje no mundo uma expansão da utilização do direito penal na tentativa de proteção de bens imateriais da sociedade moderna, principalmente, por meio da utilização da figura dos crimes omissivos impróprios, criando-se um ambiente intervencionista no setor privado, empresarial, como forma de combate à criminalidade de impacto econômico.

Há, assim, uma tendência de ver-se os administradores de empresa, pelo próprio papel que exercem na estrutura empresarial, como detentores de poder de gestão das fontes criadoras de risco à pessoa jurídica e de dever de proteção e vigilância, agindo como garantidores destes riscos.

Em termos gerais, o cuidado, diligência e boa-fé devem pautar a conduta do administrador no exercício das atividades inerentes à sua função e essa sua conduta jamais pode ser influenciada por interesses pessoais ou de terceiros, alheios aos da própria pessoa jurídica.

A falta, porém, de observância de tais preceitos pode ensejar responsabilização pessoal do administrador. Em que pese isto, há grandes discussões sobre essa responsabilização poder atingir a esfera criminal na hipótese de um comportamento omissivo, imputando-se crime por omissão imprópria.

São exatamente essas discussões, na situação específica de vazamento de dados pessoais, que se visa estudar por meio do presente trabalho.

## 1 A PROTEÇÃO DO DADO PESSOAL NO BRASIL

Com os grandes avanços tecnológicos que permitiram o surgimento do computador e da rede mundial de computadores, resultando em um mundo altamente globalizado<sup>1</sup>, a forma de interação entre as pessoas, empresas e organizações foi totalmente revolucionada. Com isto, surge a economia digital<sup>2</sup> e a ela atrelada, novos modelos de negócios dependentes de fluxos de dados internacionais, na grande maioria, vinculados a pessoas físicas. Neste cenário, emerge a necessidade de proteção dos dados pessoais impulsionando o surgimento e consolidação pelo mundo de regulações nesse sentido principalmente a partir dos anos noventa<sup>3</sup>.

Em que pese isto, desse contínuo avanço digital também surgiram problemáticas como o vazamento dessas informações por diversos meios, a utilização e comércio de informações pessoais sem qualquer ciência ou anuência dos donos dos dados e o acesso e utilização desses dados para a prática de crimes diversos.

A título exemplificativo, foram casos de grande repercussão: os ciberataques que culminaram no vazamento de cerca de 38 milhões de dados de clientes da Adobe em 2013 e de cerca de 57 milhões da Uber em 2016; as denúncias do New York Times e The Guardian sobre a utilização de dados de usuários do facebook pela Cambridge Analytica para influenciar as eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2016 e o referendo do Brexit no mesmo ano. Cerca de 87 milhões usuários teriam tido dados partilhados, dos quais cerca de 443 mil, brasileiros. Em ciberataques como esses os dados podem ser utilizados em ações criminosas como fraudes e estelionato.

---

<sup>1</sup> A palavra está ligada a diversos aspectos, podendo estar relacionada a um sentido civilizatório, econômico, político, cultural, social ou mesmo financeiro. Para Fernando Herren Aguillar, “*Globalização significa o fenômeno econômico de busca de conquista de mercados sem restrições às fronteiras nacionais, o fenômeno político da crescente interdependência dos países, o fenômeno cultural de influências recíprocas entre habitantes de países diversos, o fenômeno social do frequente deslocamento e fixação de residência de habitantes de um país em outros, o fenômeno tecnológico da revolução informática e das telecomunicações, o fenômeno financeiro dos investimentos especulativos planetários, causando simultaneamente a reestruturação dos agentes econômicos, a transformação do papel do Estado e do direito em todos os países envolvidos.*” In: AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 59.

<sup>2</sup> De forma simplista, relacionada às atividades econômicas organizadas que fazem uso de tecnologias e do ambiente digital (dispositivos eletrônicos como celulares, tablets e computadores, internet, rede mundial de computadores) para a produção e circulação de bens e serviços em substituição aos meios físicos tradicionais.

<sup>3</sup> A legislação considerada a primeira a oficialmente tratar da privacidade foi criada na Alemanha (Hessen) na década de 70.

Em resposta a tal situação, a União Europeia, em 2016, foi pioneira na regulamentação específica do tema ao promulgar o *General Data Protection Regulation*<sup>4</sup> (GDPR), que objetiva a proteção ao tratamento e circulação de dados de pessoas físicas. Para a lei, são considerados dados pessoais qualquer informação relacionada à uma pessoa natural identificada ou identificável direta ou indiretamente (por referência ao nome, número de identificação, localização, característica física, fisiológica, genérica, mental, econômica, cultural ou identidade social)<sup>5</sup>.

Essa nova legislação, criou um efeito cascata, já que para outros países manterem relações comerciais com a União Europeia e não sofrerem sanções em caso de incidentes necessitavam garantir a proteção aos dados.

Em 2018, diante do panorama mundial, é promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados<sup>6</sup> (LGPD), inspirada no GDPR, que passa a regular o tratamento de dados pessoais de forma inédita no Brasil, em que pese a privacidade já fosse tratada na Constituição Federal (CF)<sup>7</sup>, no Código Civil (CC)<sup>8</sup>, no Código de Defesa do Consumidor (CDC)<sup>9</sup> e, ainda, Decreto do Comércio Eletrônico, Lei de Acesso à Informação, Lei do Habeas Data e Marco Civil da Internet<sup>10</sup>.

Os fundamentos basilares da lei são o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais<sup>11</sup>. Nesta toada, o principal objetivo da lei brasileira é regulamentar o tratamento<sup>12</sup> de dados pessoais realizado por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público realizados no país ou dos indivíduos localizados no país ou para a oferta de bens e

---

<sup>4</sup> Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais.

<sup>5</sup> *Article 4*, GDPR.

<sup>6</sup> Lei n. 13.709/18, alterada por meio da Medida Provisória (MP) n. 869/18 e Lei n. 13.853/19.

<sup>7</sup> Inciso X do seu artigo 5º.

<sup>8</sup> Artigos 11 ao 21 da Lei n. 10.406/02.

<sup>9</sup> Lei n. 8.078/90.

<sup>10</sup> Respectivamente, Lei n. 9.507/97, Lei n. 12.527/11, Lei n. 7.962/13 e Lei n. 12.965/14.

<sup>11</sup> Artigo 2º da LGPD.

<sup>12</sup> Definido no inciso XII do seu artigo 5º da LGPD como “*toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração*”.

serviços no território nacional, e, ainda, proteger direitos fundamentais de privacidade e liberdade, assim como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural<sup>13</sup>.

De acordo com a referida lei<sup>14</sup> é compreendido como dado pessoal “*informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*”. Destes, são considerados sensíveis os que dizem respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual ou, ainda, os dados genético ou biométrico. Com efeito, os dados anonimizados não são considerados pela lei como dados pessoais<sup>15</sup>.

No âmbito das empresas privadas, o tratamento desses dados se dá, principalmente, para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória do controlador<sup>16</sup> ou em decorrência do consentimento<sup>17</sup> do titular<sup>18</sup>.

Podem, ainda, serem tratados dados no caso situações mais específicas. Em relação aos dados sensíveis, por exemplo: para a proteção da vida; para o exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral; para a proteção da incolumidade física do titular ou terceiros; quando necessário à tutela da saúde exclusivamente em procedimento realizado por profissionais ou serviços de saúde. Já no caso dos demais dados, além das situações acima mencionadas, em casos como: quando forem necessários para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual o titular seja parte; para atender aos

---

<sup>13</sup> Artigos 1º e 3º da LGPD. As exceções estão previstas no artigo 4º da referida lei e incluem os dados tratados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares não econômicos; dados tratados para fins jornalísticos e artísticos, acadêmicos, de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividade de investigação e repressão de infrações penais, que não poderão ser tratados por pessoa de direito privado que não tenha capital integralmente constituído pelo Poder Público; dados de fora do país que não sejam objeto de comunicação, uso ou compartilhamento com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional com outro país que não o de proveniência e desde que o país de proveniência ofereça proteção aos dados pessoais adequado ao previsto na lei.

<sup>14</sup> Inciso I e II do artigo 5º da LGPD.

<sup>15</sup> Artigo 12 da LGPD. Segundo inciso X do artigo 5º da LGPD, a anonimização é “*utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo*”.

<sup>16</sup> O controlador e o operador de dados, este último entendido como, pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que “*que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador*”, de acordo com os incisos VII e IX do artigo 5º da LGPD.

<sup>17</sup> Inciso XII do artigo 5º da LGPD: “*manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada*”.

<sup>18</sup> No caso de crianças, deverá contar com o consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal, conforme artigo 14 da LGPD.

interesses legítimos do controlador ou terceiro e quando não prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados; para a proteção do crédito, exceto dados sensíveis<sup>19</sup>.

Com efeito, os agentes de tratamento<sup>20</sup> devem observar princípios gerais e basilares como a boa-fé e, ainda, outros específicos introduzidos pela própria LGPD, tais como: finalidade<sup>21</sup>, adequação<sup>22</sup>, necessidade<sup>23</sup>, livre acesso<sup>24</sup>, qualidade dos dados<sup>25</sup>, transparência<sup>26</sup>, não discriminação<sup>27</sup> e, em especial, segurança<sup>28</sup>, prevenção<sup>29</sup>, e responsabilização e prestação de contas<sup>30</sup>.

Tais princípios deixam muito claro que o controlador e o operador de dados somente devem coletá-los e tratá-los quando realmente necessário e existente justificativa para tanto, sempre nos exatos termos e limites legais e dessa necessidade e justificativa, sem excessos, e, ainda, informando e sendo totalmente transparente com o titular sobre o tratamento dado aos seus dados. Além disso, o período de manutenção desse tratamento deve se dar apenas pelo tempo legal e preciso, devendo, ao final, serem descartados cuidadosamente e de forma protegida<sup>31</sup>.

Ademais, não devem medir esforços à proteção eficaz e efetiva dos dados pessoais que sejam por eles tratados de forma a coibir o desvirtuamento da utilização dessas informações ao fim que se destinam, impedir o acesso e utilização indevida por terceiros e a difusão dos dados sem autorização dos titulares, como as já

---

<sup>19</sup> Artigo 7º e 11º da LGPD.

<sup>20</sup> Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado “a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”, de acordo com o inciso VI do artigo 5º da LGPD.

<sup>21</sup> Inciso I do artigo 6º: “propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular”.

<sup>22</sup> Inciso II do artigo 6º: “compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas”.

<sup>23</sup> Inciso III do artigo 6º, limitação do tratamento ao mínimo necessário para a finalidades.

<sup>24</sup> “Garantia aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento” e “integridade de seus dados”, conforme inciso IV do artigo 6º.

<sup>25</sup> Inciso V do artigo 6º, garantia de consulta facilitada e gratuita sobre o tratamento.

<sup>26</sup> “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamentos, observados os segredos comercial e industrial”, nos termos do inciso VI do artigo 6º.

<sup>27</sup> Inciso IX do artigo 6º: não “tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”.

<sup>28</sup> “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”, conforme inciso VII do artigo 6º.

<sup>29</sup> Inciso VIII do artigo 6º, medidas de prevenção à danos pelo tratamento de dados pessoais.

<sup>30</sup> “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”, em consonância com o inciso X do artigo 6º.

<sup>31</sup> Artigo 15 e seguintes (ss.) da LGPD.



comentadas anteriormente que vêm acontecendo ao redor de todo o mundo, que podem ocasionar graves danos aos seus titulares<sup>32</sup>.

Neste passo, os agentes de tratamento podem instituir políticas internas de boas práticas de tratamento de dados em tudo que não contravenha a lei, de forma a reforçar e garantir a máxima eficácia à proteção aos dados pessoais tratados<sup>33</sup>.

O não cumprimento dessas premissas basilares e do próprio texto legal, implica na responsabilização dos agentes de tratamento. Ou seja, o tratamento de dados pessoais é considerado “irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes” em especial: a forma que é realizado; o resultado e os riscos razoáveis e esperados; e, as melhores técnicas de tratamento disponíveis<sup>34</sup>.

Os agentes de tratamento são obrigados a reparar qualquer dano causado (patrimonial, moral, individual ou mesmo coletivo) pelo tratamento por eles realizado.

Não suficiente, o controlador responde solidariamente pelos danos causados quando estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreu os danos, exceto nas situações em que não tenham violado a lei ou o dano seja decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou terceiro. Neste mesmo passo, caso um operador que não siga as obrigações legais de proteção de dados ou não siga instruções lícitas do controlador para a proteção dos dados por ele tratados, responde solidariamente pelos danos causados<sup>35</sup>. Em ambos os casos há direito de regresso<sup>36</sup>.

Não bastasse, em tais situações os agentes de tratamento ainda podem sofrer severas sanções administrativas por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa, civil ou mesmo criminal que sejam aplicáveis conforme o ordenamento jurídico brasileiro<sup>37</sup>. Tal fato deixa clara a importância do olhar cuidadoso das empresas para sua adequação a essas novas práticas.

---

<sup>32</sup> Todo o texto legal converge nesse sentido, porém o *caput* do artigo 46 da LGPD é específico ao afirmar que “os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito”.

<sup>33</sup> Artigos 50 e ss. da LGPD.

<sup>34</sup> Artigos 44 e ss. LGPD, incisos V e X do artigo 5º da CF e artigos 126, 127, 927 do Código de Processo Civil (CPC). Nas relações de consumo aplica-se o artigo 45 da LGPD e o CDC.

<sup>35</sup> Parágrafo 40 do artigo 42 da LGPD e artigo 934 do CPC.

<sup>36</sup> Artigos 42 e 43 da LGPD.

<sup>37</sup> Artigo 52, em especial, seu parágrafo 2º, parágrafo único do artigo 44 e artigo 45 da LGPD.

## 2 A EMPRESA E O PAPEL DE SEUS ADMINISTRADORES

A empresa surge como fruto da Revolução Industrial de 1776 e, sem sombra de dúvidas, sua atuação extrapola o âmbito privado, funcionando como instrumento importante do capitalismo e, por consequência, tem papel de grande relevância e influência na economia da sociedade na qual está inserida e nas relações sociais.

Não existe definição, na legislação brasileira atual, do conceito de empresa. Este conceito é extraído da definição legal de empresário trazida pelo CC: “*quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços*”<sup>38</sup>, com exceção daquelas atividades de natureza científica, literária ou artística ou exercidas de forma pessoal por profissional intelectual<sup>39</sup>.

Segundo Gustavo Saad Diniz<sup>40</sup>, “*o empresário é a pessoa natural que organiza a empresa e desempenha a atividade econômica*”. O empresário é o sujeito de direito responsável pela exploração da empresa.

Tendo isto em vista, de acordo com Sérgio Campinho<sup>41</sup>, a empresa “*manifesta-se como uma organização técnico-econômica, ordenando o emprego de capital e trabalho para a exploração, com fins lucrativos, de uma atividade produtiva*” e surgiria com o início da “*atividade economicamente organizada, sob o comando do empresário*”, sendo exercida por meio do fundo de empresa, o estabelecimento.

Assim, a empresa é objeto de direito. Esta é a consolidação do próprio exercício organizado da atividade econômica de produção ou circulação de serviços ou bens por parte do empresário, que assume os riscos inerentes ao seu negócio.

Com efeito, a empresa pode ser classificada em individual (quando uma pessoa natural, em nome próprio, é quem executa a atividade organizada de forma individual, como empresário individual, não existindo distinção entre o patrimônio da pessoa natural e do empresário) ou sociedade (pessoa jurídica de direito privado, com fins empresariais)<sup>42</sup>, que pode ser uni ou pluripessoal<sup>43</sup>.

<sup>38</sup> Artigo 966 do diploma legal.

<sup>39</sup> Parágrafo único do artigo 966 do CC.

<sup>40</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 73.

<sup>41</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 26.

<sup>42</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 32.

<sup>43</sup> As unipessoais são compostas por um sócio, as pluripessoais, por dois ou mais sócios.

Nesse passo, sob a ótica da pluralidade de sócios, Sérgio Campinho<sup>44</sup> ensina que uma sociedade é composta por *“pessoas que mutuamente se obrigam a combinar esforços ou recursos para lograr fins comuns, repartindo, entre si, os dividendos”* e, nesse passo, a sociedade resultaria da reunião de *“pessoas, físicas ou jurídicas, que, reciprocamente, obrigam-se a contribuir, com bens e serviços, para o exercício proficiente da atividade econômica e a partilha, entre si, dos respectivos resultados”*.

O elemento principal da formação da sociedade pluripessoal é, portanto, a vontade dos sócios de se unirem, chamada de *affectio societatis*<sup>45</sup>.

Entre os modelos societários da legislação<sup>46</sup> para as sociedades empresárias, os mais comuns são: a sociedade pluripessoal limitada (Ltda)<sup>47</sup> e anônima (SA)<sup>48</sup>.

Gustavo Saad Diniz<sup>49</sup> define a sociedade limitada como *“personificada e empresária, que tem por função organizar as atividades de sócios com limitação de responsabilidade ao valor das quotas de capital integralizado”*. Neste modelo societário a responsabilidade do sócio se restringe ao montante da sua quota, porém todos os sócios respondem de maneira solidária pela integralização do capital social<sup>50</sup>.

Já a sociedade anônima, segundo Gustavo Saad Diniz<sup>51</sup>, *“é sociedade personificada e empresária, que tem por função organizar as atividades de sócios com limitação de responsabilidade ao preço das ações emitidas e integralizadas”*. Neste caso, o sócio terá sua responsabilidade limitada somente depois de ser integralizado o capital que assumiu quando da subscrição ou aquisição das ações, se obrigando somente pelo preço de emissão dessas ações<sup>52</sup>.

Para Sérgio Campinho<sup>53</sup> *“a administração da sociedade limitada pode, como vem a prática consagrando, denominar-se diretoria”*. À diretoria da sociedade cabe o

---

<sup>44</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 45.

<sup>45</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 47.

<sup>46</sup> Sociedade em nome coletivo, artigo 1.039 e ss do CC; sociedade em comandita simples, artigo 1.045 e ss do CC; sociedade em comandita por ações, artigo 1.090 e ss do CC; microempreendedor individual (MEI), Lei Complementar (LC) n. 123/06 alterada pela LC n. 128/08; e, empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), artigo 980-A e ss do CC.

<sup>47</sup> Artigo 1.052 e ss do CC.

<sup>48</sup> Artigo 1.88 e ss do CC e Lei 6.404/76 chamada de Lei das Sociedades por Ações (LSA).

<sup>49</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 227.

<sup>50</sup> Artigo 1.052 do CC.

<sup>51</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 247.

<sup>52</sup> Artigo 1.088 do CC e Artigo 1º da LSA.

<sup>53</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 218.

exercício da sua gestão com o intuito de execução do seu fim de acordo com o contrato social, nos termos e limites da lei e sua função social<sup>54</sup>.

Nas sociedades limitadas a administração pode ser realizada por uma ou mais pessoas sendo, estas, sócios ou não sócios<sup>55</sup>, que sejam devidamente nomeadas para o exercício da função em contrato social ou ato separado<sup>56</sup>. A nomeação dos administradores pode ser realizada por meio do próprio contrato social pelos sócios que o firmam ou por meio de instrumento separado, chamado termo de posse, que deve constar no livro de atas da administração e ser averbado na Junta Comercial<sup>57</sup>.

Na hipótese de a administração da sociedade limitada ser realizada por mais de uma pessoa, deverá definir-se: (i) as atribuições e poderes de cada um dos administradores; e, (ii) quais atos poderão ser praticados isoladamente por cada um e quais, ato em conjunto para a validade. A falta dessa definição permitirá a conclusão de que todos podem praticar quaisquer atos referentes à gestão da sociedade de forma isolada e, com isso, a responsabilização de todos pelos eventuais atos praticados de maneira irregular ou em desacordo com os interesses da sociedade<sup>58</sup>.

É importante, ainda, que se estabeleça se a nomeação do administrador ocorrerá por prazo determinado ou indeterminado<sup>59</sup>. Além disso, a sociedade limitada pode contar com um conselho de administração e fiscal caso assim seja definido no contrato social, utilizando-se da Lei das Sociedades por Ações de forma supletiva.

Em relação à sociedade anônima, Uinie Caminha<sup>60</sup> explica que os administradores são *“aqueles que manifestam a vontade da sociedade anônima, não como representantes, mas como a própria sociedade”*. A eles cabe a gestão da sociedade, tomando as ações necessárias, de acordo com a lei e respeitada à sua função social, para que atinja seus fins previstos no estatuto social<sup>61</sup>. A administração

<sup>54</sup> Artigo 1.011 e ss. do CC.

<sup>55</sup> De acordo com o artigo 1.060 e 1.061 do CC.

<sup>56</sup> Observados os quóruns estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 1.076 do CC.

<sup>57</sup> Artigo 1.012 do CC.

<sup>58</sup> §§ 1º e 2º do artigo 1.013 e artigos 1.014 e ss. do CC.

<sup>59</sup> Artigo 1.063 do CC.

<sup>60</sup> CAMINHA, Uinie. Responsabilidade de administradores em sociedades anônimas. *In*: Tomo: Direito Comercial. COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (coord. de tomo). *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. (material não paginado). Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/217/edicao-1/responsabilidade-de-administradores-em-sociedades-anonimas>. Acessado em: 23 mai. 2021.

<sup>61</sup> Artigo 154 da LSA.

das sociedades anônimas compete conjuntamente ao conselho de administração, órgão de deliberação colegiada, e à diretoria ou, quando não existir o primeiro, apenas à diretoria. Em que pese isto, a representação é feita exclusivamente pelos diretores<sup>62</sup>.

O conselho de administração é composto por pelo menos três conselheiros e tem competência para decidir orientações gerais sobre os negócios da companhia que não sejam privativos da assembleia geral por força de lei ou estatuto social<sup>63</sup>. Já a diretoria realiza a gestão interna da companhia, além de sua representação<sup>64</sup>.

A diretoria da sociedade anônima<sup>65</sup> é composta por, no mínimo, dois diretores eleitos<sup>66</sup> pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, quando existente, para mandato não superior a três anos e mediante assinatura do termo de posse no livro de atas da diretoria<sup>67</sup> que deve ser levada à registro perante a Junta Comercial. As atribuições são fixadas no estatuto social e poderá existir disposição específica sobre as decisões que poderão ser tomadas de forma autônoma, nos limites da competência do administrador, e àquelas em que será necessária a tomada de decisão conjunta, em reunião de diretoria. É possível que haja cumulação de cargo de conselheiro e administrador por até um terço do conselho de administração.

Também é imprescindível a definição das atribuições e poderes de cada um dos administradores no estatuto, pois a ausência de tal limitação permitirá a conclusão de que todos podem praticar quaisquer atos referentes à gestão da sociedade e, com isso, a responsabilização de todos pelos eventuais atos praticados de maneira irregular ou em desacordo com os interesses da sociedade administrada.

O sistema de responsabilização dos administradores segue a mesma linha para as sociedades limitadas e para as sociedades anônimas.

Os administradores devem praticar todos os atos com a máxima diligência, sempre pautados na boa-fé e lealdade que se espera de alguém que administra seus próprios negócios. Devem, assim, agir com base no interesse da sociedade<sup>68</sup>.

Em regra, os administradores não têm responsabilidade pessoal pelos atos que praticam em nome da sociedade, enquanto seus gestores, já que a pessoa jurídica é

---

<sup>62</sup> Artigo 140 e ss. da LSA.

<sup>63</sup> Artigo 138 e 139 da LSA.

<sup>64</sup> Vide artigo 144 da LSA.

<sup>65</sup> Artigos 143 e ss. da LSA.

<sup>66</sup> A eleição deve observar o quanto disposto no artigo 146 e 147 da LSA.

<sup>67</sup> Artigo 149 LSA.

<sup>68</sup> Artigos 115 e ss. e 1.011 do CC, no caso das sociedades limitadas e artigos 153, 155, 156, 157, 201 e 245 da LSA, no caso das sociedades anônimas.

sujeito de direito e, portanto, pode contrair obrigações pelas quais será responsável em face de terceiros. Porém, na hipótese de praticarem atos contrários ao contrato ou estatuto social (como com desvio do objeto social), à própria lei ou, ainda, ultrapassando a regularidade (com excesso ou abuso de poder) em violação aos princípios basilares da boa-fé e lealdade e do dever de informar, poderão responder pessoalmente perante os prejudicados na medida dos danos causados seja por dolo ou culpa. Tal fato não exclui, ainda, a responsabilização administrativa e criminal de acordo com a lei que eventualmente tenha sido infringida.

Sobre a administração da sociedade anônima, Unie Caminha<sup>69</sup> afirma que podem ocorrer problemas: de conflito de interesse, em que os administradores agem em seu próprio interesse e, assim, não agem com base no melhor para a companhia e seus acionistas, preferindo receber vantagens pessoais, indevidas, pela sua posição, em especial, das informações que tem acesso, ao invés de designar a gestão da companhia para o seu melhor interesse; e, ainda, *“outros decorrentes de negligência ou mesmo de ações dolosas ou omissões dos administradores, quando deixam de observar os deveres que lhes são impostos pela lei”*.

Essa situação pode acontecer, da mesma forma, no caso das sociedades limitadas. Cada administrador é responsável pelos atos que pratica e de acordo com os limites de sua atuação determinados em contrato ou estatuto social. Uma vez empossado o administrador deve assegurar-se que as decisões e atos praticados pelos seus antecessores não estão viciados ou eivados de irregularidade e, uma vez constatado algo nesse sentido, deve informá-los aos sócios (no caso da sociedade limitada) ou à assembleia geral (no caso das sociedades anônimas) e ao conselho de administração e fiscal (se existentes, no caso de ambas sociedades) fazendo constar em ata sua discordância, a fins de evitar responsabilização, bem como tomar as providências necessárias para a regularização da situação. A mesma ação deve ser adotada no caso de tomar conhecimento de irregular ato praticado por outro administrador da sociedade, durante seu período de gestão.

---

<sup>69</sup> CAMINHA, Unie. Responsabilidade de administradores em sociedades anônimas. *In*: Tomo: Direito Comercial. COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (coord. de tomo). *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. (material não paginado). Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/217/edicao-1/responsabilidade-de-administradores-em-sociedades-anonimas>. Acessado em: 23 mai. 2021.

Um administrador, em regra, não é responsável por eventuais atos irregulares ou ilícitos realizados por outro. Porém, poderá o ser, caso: (i) tenha sido negligente ou mesmo conivente com a prática, existindo, portanto, culpa<sup>70</sup>; (ii) não exista limitação em contrato ou estatuto social sobre seu campo de atuação e responsabilidade.

Assim, os atos praticados pelos administradores ao longo de sua gestão ensejam responsabilidade, nos termos das regras gerais de responsabilidade civil<sup>71</sup>, perante terceiros e o próprio administrado e das regras específicas oriundas da relação de gestão<sup>72</sup>. Além disso, dependendo do ato praticado, os administradores ainda poderão responder perante as esferas administrativa e, inclusive, criminal.

A sociedade sendo responsabilizada e sofrendo prejuízos, poderá mover ação de regresso em face do administrador que mal desempenhou suas funções<sup>73</sup>.

Quanto à sociedade limitada, Sérgio Campinho<sup>74</sup> aponta que o administrador está autorizado a praticar todo ato necessário a sua gestão, limitados aos contrato social, uma vez não contem com restrição de atuação nesse documento, sendo pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraem em nome da sociedade ao exercer regularmente a sua gestão, mas respondem perante a sociedade e terceiros prejudicados, por prejuízos *“por culpa no desempenho e suas funções, verificando-se, portanto, o não atendimento de seus deveres de diligência e lealdade”*.

O mesmo entendimento se aplica no caso dos administradores de sociedades anônimas. De acordo com Gustavo Saad Diniz<sup>75</sup> podem caracterizar ato ilícito e causa de dano à companhia a atuação, pelo administrador, com abuso de poder, assim como a violação dos seus deveres, situação em que *“haverá de responder por prejuízos se os causar com violação da lei ou do estatuto ou, ainda que esteja dentro de suas atribuições ou poderes, mas atue com culpa ou dolo na condução da companhia”*.

Portanto, claras estão as graves consequências que o administrador pode enfrentar no caso de desvirtuamento de seus deveres basilares para com a sociedade.

---

<sup>70</sup> §§ 1º e 4º do artigo 158 da LSA, no caso das sociedades anônimas. As exceções estão previstas no § 3º do artigo 134 e no § 6º do artigo 156 da LSA, que tratam da aprovação sem reserva das demonstrações financeiras e das constas do administrador em assembleia e o no caso de ações pautados na boa-fé e nos interesses da companhia (*business judgment rule*).

<sup>71</sup> Artigos 186, 187 e 927 do CC.

<sup>72</sup> § 2º do artigo 1.013, parágrafo único do artigo 1.015 e artigos 1.016 e 1.017 do CC no caso das sociedades limitadas e artigo 158 e 159 da LSA no caso das sociedades anônimas.

<sup>73</sup> Artigos 205 e 206, § 3º, VII, “b” do CC; e, artigos 287, II, “b” e 288 da LSA.

<sup>74</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 224.

<sup>75</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 295.

### 3 EMERSÃO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO E OS CRIMES DIGITAIS

A sociedade pós-industrial, chamada de sociedade de risco<sup>76</sup>, tem atrelada a si o rápido e alto desenvolvimento de um mundo globalizado e tecnológico, capaz de oferecer maior conforto e bem-estar social. Tal sociedade substitui a anterior, sociedade da escassez, em que eram comuns problemas de distribuição exatamente pela insuficiência de produtos e serviços. Tal processo de desenvolvimento, contudo, implica em um panorama de oscilação econômica e elevação dos riscos sociais (criados pela atuação do próprio ser humano, em especial, da empresa) que, segundo Ulrich Beck<sup>77</sup>, devem ser equilibrados pelo ordenamento jurídico.

Comelius Pritwitz<sup>78</sup> ao analisar os estudos de Ulrich Beck sobre a sociedade de risco, afirma que esta tem como característica do seu desenvolvimento uma dinâmica de criação de risco e perigos das mais variadas ordens, tais como individuais, coletivos, políticos, ecológicos e de seguridade<sup>79</sup> provenientes da nova realidade social, em que a empresa está em foco, e das decisões sociais que são tomadas e que fogem ao controle social *contemporâneo*, ocorrendo, conseqüentemente, uma distribuição coletiva dos danos causados por esses riscos e perigos.

Nesta toada, em que pese os avanços sem precedentes obtidos pela sociedade moderna, houve, em contrapartida, uma elevação na criminalidade até então não usual no âmbito social, como, por exemplo, os delitos econômicos e relacionados à empresa e meios informáticos. Portanto, ao mesmo tempo que surgem novos interesses e bens a serem tutelados, surgem novos riscos que precisam ser coibidos.

Em contrapartida, essa sociedade de risco conta com o direito, a política, as ciências e as próprias empresas para fazer a regulação desses riscos na tentativa de diminuir-los ou mesmo suprimi-los. O Direito Penal<sup>80</sup> e a política a ele atrelada ficam intimamente ligados ao desenvolvimento dessa sociedade, funcionando como um

---

<sup>76</sup> Termo decorrente do modelo social desenvolvido por Ulrich Beck, sociólogo alemão.

<sup>77</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: ruma a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 21-28.

<sup>78</sup> MAISONNAVE, Germán Aller. La Sociedad del riesgo. *In: Instituto Uruguayo de Derecho Penal*. 6, 2018. Montevidéo. Anais. Montevidéo: Udelar, 2018. Disponível em: <https://publicaciones.fder.edu.uy/index.php/idp/article/view/104/99>. Acesso em: 15 mai. 2021, p. 26-27.

<sup>79</sup> Por exemplo, buraco na camada de ozônio, alterações climáticas, desmatamento, abuso no uso de fertilizantes, pesticidas, inseticidas e antibióticos na agricultura e pecuária, êxito rural, concentração populacional em centros urbanos, aumento da violência e criminalidade.

<sup>80</sup> Ramo do direito que visa proteger os mais relevantes bens, tais como a própria vida e honra e utilizado, neste contexto, como o poder punitivo estatal (*jus puniendi*).



instrumento da sua transformação. Com o surgimento de novos riscos e interesses no âmbito social, o direito penal passa por uma expansão, dando maior enfoque à coibição aos danos decorrentes dos riscos e não mais tanto aos bens jurídicos<sup>81</sup>.

O Direito Penal tem atenuada a sua característica de mínima intervenção, fragmentária e subsidiária<sup>82</sup> e passa a compor-se por normas de atuação primária na tentativa de reprimir os riscos gerados pelo novo modelo social, minimizar a sensação de insegurança coletiva e oferecer maior segurança e proteção à coletividade. Assim, surgem tipos penais culposos, de perigo abstrato, de omissão e omissivos impróprios.

Com toda a transformação trazida pela sociedade de risco e surgimento de diversos novos interesses e bens a serem protegidos, principalmente de caráter supraindividual e, a eles atrelados, vários riscos sociais, o Direito Penal clássico passa a ser insuficiente para oferecer toda a tutela que passa a necessária e, assim, começam a surgir novas maneiras de regulamentar as novas condutas criadoras de riscos que afetam intimamente esses novos bens e interesses jurídicos.

O Direito Penal Econômico, assim, surge para oferecer proteção a riscos de ordem coletiva, que afetam toda a sociedade e, portanto, em que não, necessariamente, há uma individualização da vítima. Diz respeito a delitos que afetam atividades econômicas, em especial, a economia de livre mercado, está intimamente ligado a crimes de ordem econômica, tributária, financeira, comerciais, empresariais e mesmo eletrônicos.

Segundo Luiz Regis Padro<sup>83</sup>, o Direito Penal Econômico integra o Direito Penal e se submete a seus princípios e categorias dogmáticas, “*visa à proteção da atividade econômica presente e desenvolvida na economia de livre mercado*”.

---

<sup>81</sup> MAISONNAVE, Germán Aller. La Sociedad del riesgo. *In: Instituto Uruguayo de Derecho Penal*. 6, 2018. Montevideo. Anais. Montevideo: Udelar, 2018. Disponível em: <https://publicaciones.fder.edu.uy/index.php/idp/article/view/104/99>. Acesso em: 15 mai. 2021, p. 27-28.

<sup>82</sup> De forma simplista, são princípios basilares de Direito Penal, tendo em vista que este representa a intervenção do Estado mais grave e violenta na vida de uma pessoa, já que retira sua liberdade, bem mais precioso e, por isso, deve ser utilizado apenas em situações de extrema necessidade, priorizando-se a aplicação de meios menos invasivos à proteção dos diversos bens jurídicos. A proteção dada pelo Direito penal não é total e homogênea aos diversos bens jurídicos, mas sim parcial, fragmentária, abarcando apenas condutas e ataques intoleráveis. Além disso, é subsidiária, já que o Estado tem outros meios, menos drásticos, para proteger os diversos bens jurídicos e dar efetividade à ordem social. *In: FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Direito Penal – Parte Geral*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 131-137.

<sup>83</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 07.

Na grande maioria das situações acabam figurando como sujeitos ativos desses tipos penais banqueiros, políticos, funcionários públicos, profissionais liberais e, principalmente, sócios, administradores e diretores de empresas.

Atualmente o Direito Penal Econômico brasileiro é composto por um conjunto de leis esparsas criadas conforme o contexto e conveniência da época de edição.

Estritamente ligados ao Direito Econômico, estão os crimes empresariais. São aqueles delitos praticados ao longo da exploração da empresa, isto é, no exercício de atividade econômica organizada com o fim de produzir e circular bens e serviços e que têm impacto econômico e social, tais como lavagem de dinheiro, corrupção, concorrência desleal, descaminho, ambientais, fiscais, contra o sistema financeiro, contra a economia popular, contra a propriedade intelectual, contra a relação de consumo, contra o mercado de capitais, licitatórios e, em especial, os informáticos.

Os crimes informáticos ou crimes digitais, cibernéticos, eletrônicos, cibercrime (*cybercrime*) ou *e-crime* são aqueles delitos praticados por intermédio de rede de computadores, internet ou dispositivos eletrônicos como celulares, computadores e tablets (servem de instrumento para a ação criminosa). Evidentemente são resultado da sociedade de risco e estão atrelados ao surgimento do Direito Penal Econômico.

A primeira legislação do país a tratar do tema foi a Lei Carolina Dieckmann<sup>84</sup>, que alterou o Código Penal<sup>85</sup> (CP) para dispor sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Antes disso, já tratavam sobre crimes cibernéticos o artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei n. 13.185/15, que trata do bullying na internet e o artigo 20 da Lei n. 7.716/89.

Recentemente foi sancionada a Lei n. 14.155/21, que também alterou o CP para prever penas mais duras para os crimes cibernéticos, em especial, aqueles como furto, fraude e estelionato que praticados com dispositivos eletrônicos. De acordo com a nova legislação, o delito de invasão de dispositivo informático<sup>86</sup>, um dos principais tipos penais cibernéticos, passou a ser punido com pena de um a quatro anos e multa, podendo ser aumentada de um a dois terços no caso de prejuízo econômico. Tal punição vale para quem invadir qualquer dispositivo com o intuito de obter vantagem ilícita por meio da instalação de alguma vulnerabilidade no dispositivo eletrônico ou obter, adulterar ou destruir informações ou dados sem autorização do proprietário.

---

<sup>84</sup> Lei n. 12.737/12, acrescentou os artigos 154-A e 154-B e alterou os 266 e 298 do CP.

<sup>85</sup> Decreto-Lei n. 2.848/40.

<sup>86</sup> Artigo 154-A do CP.

#### 4 A OMISSÃO IMPRÓPRIA E O ADMINISTRADOR EMPRESARIAL

Para Humberto Barrionuevo Fabretti<sup>87</sup>, a ação humana, se manifesta de duas formas: a comissão, que seria a ação em sentido estrito, que ocorre toda a vez que um sujeito pratica algum ato; e, a omissão, quando um sujeito “*deixa de praticar um ato, não faz alguma coisa que deveria fazer, atua negativamente*”. Neste último caso, o agente é punido ou por não fazer algo (realizar uma ação que deveria) ou por deixar de evitar um dano (permitir um resultado danoso).

Os crimes de omissão são classificados em duas categorias: omissivos próprios também chamados de omissivos puros ou simples e omissivos impróprios, também conhecidos como impuros ou qualificados ou comissivos por omissão. Os primeiros são decorrentes do descumprimento, pelo agente, de uma norma imperativa que determina a prática de uma ação e o enquadramento da desobediência à um tipo penal. Já os segundos, de situações em que o agente, apesar de poder e dever agir para evitar um resultado (tipificado), o deixa de fazer. Nestes, segundo Rogério Greco<sup>88</sup>, o agente “*é concebido como garantidor da não ocorrência do resultado*”.

No Brasil, os crimes omissivos impróprios têm base no parágrafo segundo do artigo 13 do CP, para o qual “*a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado*”. O dever de agir incumbe àquele que tenha obrigação de cuidado, proteção ou vigilância por força de lei; assumiu a responsabilidade de impedir o resultado (podendo ser um dever contratual); ou, criou o risco da ocorrência do resultado pelo seu comportamento (prática da ingerência ou atuar anterior). Existem, ainda, situações em que o garantidor poderia ter agido e o deixou de fazer. Trata-se de cláusula geral de equiparação, isto é, iguala-se a conduta omissiva geradora do resultado antijurídico à conduta comissiva tipificada. Assim, o garante detém dever de proteção ao bem jurídico e domínio sobre a fonte de risco<sup>89</sup>.

Nos crimes comissivos há nexo de causalidade entre a ação praticada pelo agente e o resultado, isto é, vínculo entre a conduta do agente e o resultado atingido. Além disso, há finalidade, ou seja, as consequências de ato do agente visam um fim.<sup>90</sup>

<sup>87</sup> FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal – Parte Geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 208.

<sup>88</sup> GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: Método, 2019, p. 53.

<sup>89</sup> GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: Método, 2019, p. 53.

<sup>90</sup> Causalidade: enquanto categoria geral, “*é elemento da ação, visto que toda ação se utiliza do processo causal, de natureza oncológica*”; e, finalidade: *o que caracteriza a conduta*

Para Luiz Regis Prado<sup>91</sup> a causalidade e a finalidade não fazem parte do conceito de omissão, pois ao ter uma conduta passiva, o agente “*deixa evidente a impossibilidade de originar qualquer processo gerador de um resultado, sendo que este último é imputado sem a existência de qualquer nexos causal*”.

Em que pese isto, há corrente divergente<sup>92</sup>, a qual, para os crimes omissivos impróprios, defende a existência de uma causalidade normativa, pois o agente, como garante, ao deixar de agir cria a causalidade. Teriam em essência uma conduta finalista que não é a prevista pelo ordenamento, funcionando como um juízo normativo<sup>93</sup>, ou seja, a omissão se desdobra de uma norma: que determina uma ação; e, do seu descumprimento por parte do agente. Essa linha, mantém consonância com a concepção causalista e finalista dos delitos adotada pela legislação penal no país<sup>94</sup>.

Existiria, assim, entre a omissão e o resultado um nexos de evitação, isto é, uma certeza de que se não existisse a omissão (se o garantidor tivesse agido como esperado) ter-se-ia evitado o resultado. Neste passo, se o agente não podia agir para coibir o resultado, não há como se caracterizar o tipo penal por omissão imprópria.

Com efeito, na conduta omissiva o dolo tem veste um pouco diferente, não estando necessariamente ligado à uma vontade de se atingir um resultado, e sim à uma situação de consciência do risco e de como evitá-lo<sup>95</sup>. Ensina Luiz Regis Prado<sup>96</sup> que a vontade de realização não é intrínseca à omissão, quem se esquece de praticar uma ação em momento que assim poderia fazer se omite e, na omissão há a vontade da não realização da ação de forma que o dolo se figura “*na consciência da não realização de uma ação com conhecimento da capacidade concreta de ação*”.

---

*humana vem a ser a sua dirigibilidade*”. In: PRADO. Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: Parte Geral. 1. V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 460.

<sup>91</sup> PRADO. Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: Parte Geral. 1. V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 461.

<sup>92</sup> Defendem a existência de causalidade autores como Eugenio Raul Zaffaroni, Nilo Batista, Nelson Hungria e Everardo da Cunha Luna. In: PRADO. Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: Parte Geral. 1. V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 462.

<sup>93</sup> Neste sentido é o entendimento, por exemplo, de Heitor Costa Júnior e Gerson Pereira dos Santos. In: PRADO. Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: Parte Geral. 1. V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 463.

<sup>94</sup> Artigo 18 do CP.

<sup>95</sup> Este é o entendimento adotado neste trabalho, porém há discussão doutrinária sobre os elementos que compõem o dolo das condutas omissivas, se seriam: intelectual (ciência do que se está fazendo ou deixando de fazer e de suas consequências) e volitivo (vontade de realização) ou apenas intelectual. In: PRADO. Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: Parte Geral. 1. V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 465.

<sup>96</sup> PRADO. Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: Parte Geral. 1. V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 465.

Para a análise da existência do crime omissivo impróprio, a doutrina<sup>97</sup> utiliza-se de duas teorias: da cegueira deliberada (teoria do avestruz) e do domínio do fato.

De acordo com a primeira, o garantidor teria meios para impedir a ocorrência de um ilícito penal, porém escolhe de forma voluntária por “cegar-se”. Ele finge que não tem conhecimento da conduta e que ela aconteceu pelo seu desconhecimento e impossibilidade de tomada de ação para evitá-la. Pode, inclusive, propositalmente criar barreiras para evitar que oficialmente tome conhecimento. Neste passo, estaria caracterizado o dolo eventual, já que o garantidor escolhe não tomar qualquer ação para evitar sua responsabilização. Esta teoria, porém, é de aplicação certa muito difícil pelo fato de, na prática, existir dificuldade na distinção entre dolo eventual<sup>98</sup> e culpa e, a grande maioria dos crimes cometidos no âmbito empresarial, como os econômicos, empresariais e cibernéticos, não existirem na modalidade culposa.

De acordo com a teoria do domínio do fato, o autor de um delito é quem realiza a ação, pratica o ato ou propositalmente induz a outrem a fazê-lo com vício de vontade como erro ou coação, ou, ainda, que, em que pese não pratique o ato, domina o fato (situações de coautoria). Essa teoria, no caso da responsabilização do garante por crime omissivo impróprio em outros países<sup>99</sup>, acaba sendo utilizada para se compreender se deverá ser responsabilizado a título de autoria ou participação e, assim, o grau de severidade da pena que será aplicada. Todavia, no Brasil essa teoria não tem aplicabilidade sob esse enfoque já que se aplicar a teoria unitária do autor<sup>100</sup>.

Por outro lado, cumpre destacar que existe discussão sobre a existência de conflito entre os crimes omissivos impróprios com o princípio da legalidade consagrado na Constituição<sup>101</sup>, já que não há delimitação de quais resultados de dano

---

<sup>97</sup> ARANHA, Rodrigo Domingues de Castro Camargo. **A responsabilidade penal por omissão nos crimes empresariais**. 2018. 129 f. Tese (mestrado em direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 104-110.

<sup>98</sup> De forma simples, quando o agente assume, aceita o risco de o ato ilícito ocorrer.

<sup>99</sup> Por exemplo, Alemanha e Espanha.

<sup>100</sup> No âmbito extremamente complexo das corporações o simples fato da ocorrência de um ilícito não enseja a responsabilização do administrador por omissão imprópria. A empresa está circundada dos mais variados riscos e os resultados muitas vezes estão atrelados a fatores externos e não controláveis, totalmente diversos às ações da corporação. Não há como se sustentar a responsabilização por omissão imprópria de um administrador que não tinha como controlar os riscos e evitar o resultado, que busca a melhor decisão de negócio com base na análise de todos os riscos visíveis e mensuráveis à época e por todos os meios possíveis, tais como se valendo de opiniões e pareceres técnicos qualificados, internos ou externos, sobre o assunto, e mesmo assim o resultado que tentou evitar se concretiza.

<sup>101</sup> Inciso II do artigo 5º da CF.

à um bem jurídico seriam atribuíveis àquele em posição de garante<sup>102</sup>. Nessa linha, é defensável que pela análise da dogmática penal não seria possível responsabilização criminal por omissão imprópria de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro atual.

Em todo esse contexto, fica claro que a responsabilização por omissão imprópria está atrelada à situação de perigo criada pela sociedade de risco e se mostra como característica do expansionismo do Direito Penal. Neste cenário, a empresa desempenha papel de fonte de perigo e os deveres de vigilância, proteção e coibição desses riscos incumbe, em regra, àqueles que estão à sua frente e detêm o poder de gestão em conformidade com sua função social, com a lei e com o contrato ou estatuto social: seus administradores. Cabe, portanto, a eles o controle das fontes produtoras de perigo nos limites de suas responsabilidades fixadas, em regra, em contrato ou estatuto social, por meio da adoção das medidas necessárias a evitar a ocorrência do ilícito penal (poder de evitação). Desempenham função de garante.

Nesta toada, o ilícito penal ocorrido no âmbito empresarial que tenha nítido nexo causal com o desleixo, a falta de adoção das cautelas e medidas necessárias à evitação da ocorrência de um ilícito no âmbito da empresa que lhe incumbiam (ausência da adoção das ações necessárias para o controle das fontes de risco, criando um ambiente propício à prática criminosa) poderá implicar na responsabilização criminal por omissão imprópria do administrador.

Na tentativa de utilização do Direito Penal para a coibição dos riscos inerentes ao novo modelo social, a jurisprudência nacional já se posicionou pela possibilidade de responsabilização da figura do garante por omissão imprópria, se destacando o histórico julgamento da ação penal (AP) sobre o esquema de compras de votos que conhecido como “mensalão” pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que pese haja discussão sobre a exatidão da interpretação adotada. Dentre outras condenações, o vice-diretor e *compliance-officer* do Banco Rural, envolvido no esquema, foi condenado a oito anos e nove meses de prisão e multa de quinhentos e noventa e oito mil reais por omissão imprópria na lavagem de capitais e gestão fraudulenta<sup>103</sup>.

---

<sup>102</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da; Araújo, Marina Pinhão Coelho. Compliance e o julgamento da APN 470. In: ESTELLITA, Heloisa (coord). **Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCrim**, v. 106, ano 22, São Paulo: IBCCrim, jan/fev 2014, p. 226.

<sup>103</sup> Foram acusadas quarenta pessoas pela prática de diversos delitos de ordem financeira. De acordo com a denúncia, para manutenção no poder, o Partido dos Trabalhadores (PT) servia à uma organização criminosa com a participação de pessoas que comandavam o Branco Rural.

## Conclusão

Com a revolução industrial e conseqüente desenvolvimento tecnológico por ela trazido, o panorama social rapidamente se alterou de uma sociedade com escassez de distribuição de produtos e serviços por insuficiência desses recursos para uma sociedade, cada vez mais globalizada, com alta capacidade de produção e circulação de produtos e serviços e oferta de maior conforto e o bem-estar social. Porém, surgem também novos riscos de naturezas variadas como econômicos, políticos e digital, que, ao se concretizarem, implicam em danos a toda a coletividade (sociedade de risco).

Dentre estes diversos perigos oriundos desse novo modelo social está o acesso e utilização de dados pessoais, sem autorização de seus titulares, para práticas de fins duvidosos, como influenciar decisões econômicas e políticas, estelionato e fraude.

Neste cenário, a sociedade passa a buscar meios de coibição desses novos riscos e perigos por meio das ciências, em especial, do direito e da própria política.

É com esse histórico que surgem as leis com intuito de regular o tratamento de dados pessoais de pessoas físicas, em especial, a LGPD no Brasil.

O Direito Penal sofre expansão na tentativa de coibir danos decorrentes desses novos riscos sociais e, para isso, tem suas características basilares como a intervenção mínima, fragmentária e subsidiária atenuadas. Há, assim, o crescimento dos tipos penais culposos, de perigo abstrato, de omissão e omissivos impróprios. Surge o Direito Penal Econômico e, a ele atrelado, os crimes empresariais e digitais.

Nesse contexto, o administrador empresarial desempenha papel fundamental, já que é o responsável pela gestão e manifestação da vontade da empresa, fonte de risco social. Deve agir, limitado a suas responsabilidades, com a máxima diligência e pautado no interesse da sociedade, na boa-fé, lealdade, dever de informar e em respeito à lei e o contrato ou estatuto. Ante ao dever de vigilância que detém, age como garante, controlando as fontes de risco por meio da adoção de todas as medidas necessárias a evitar o ilícito. A ausência da adoção das ações necessárias para o controle das fontes de risco, criando um ambiente propício à prática criminosa, como o descumprimento das normas de proteção de dados de forma a permitir o vazamento e conseqüente utilização desses dados para práticas criminosas tais como estelionato, fraude ou mesmo manipulação de massa com fins econômicos, gera danos à coletividade podendo, com base no ordenamento jurídico e jurisprudência atual, implicar na responsabilização criminal do administrador por omissão imprópria.

## Referências

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 583 p.;

ARANHA, Rodrigo Domingues de Castro Camargo. **A responsabilidade penal por omissão nos crimes empresariais**. 2018. 129 f. Tese (mestrado em direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. 129 p.;

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. 384 p.;

CAMINHA, Uinie. Responsabilidade de administradores em sociedades anônimas. *In*: Tomo: Direito Comercial. COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (coord. de tomo). *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/217/edicao-1/responsabilidade-de-administradores-em-sociedades-anonimas>. Acessado em: 23 mai. 2021;

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial – direito de empresa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 358 p.;

COSTA, Helena Regina Lobo da; Araújo, Marina Pinhão Coelho. Compliance e o julgamento da APN 470. *In*: ESTELLITA, Heloisa (coord). **Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCrim**, v. 106, ano 22, São Paulo: IBCCrim, jan/fev 2014;

DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 888 p.;

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal – Parte Geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 545 p.;

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: Método, 2019. 872 p.;



MAISONNAVE, Germán Aller. La Sociedad del riesgo. *In: Instituto Uruguayo de Derecho Penal*. 6, 2018. Montevidéo. Anais. Montevidéo: Udelar, 2018. Disponível em: <https://publicaciones.fder.edu.uy/index.php/idp/article/view/104/99>. Acesso em: 15 mai. 2021;

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 358 p.;

PRADO. Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 507 p.;

PRADO. Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. 1. V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 980 p..

### Obras consultadas

BAKAJ, Giovanna. **Responsabilidade penal de conselheiros de administração: individualização das condutas e mitigação de riscos**. 1. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2018. 228 p.;

BIERRENBACH. Sheila. **Crimes omissivos impróprios**. 3. ed. São Paulo: Impetus, 2014. 180 p.;

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Econômico**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 819 p.;

CARDOSO. Ricardo do Espírito Santo. Responsabilidade penal do administrador por omissão imprópria nas estruturas empresariais. *In: Congresso Internacional de Ciências Criminais - EDIPUCRS*, 14, 2018, Porto Alegre. Anais. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/14.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021;

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017. 326 p.;

FEIJOO SANCHEZ, Bernardo. Autoria e participação em organizações empresariais complexas. **Revista Liberdades – IBCCRIM**, n. 9, jan/abr 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/11/artigo2.pdf>. Acesso: 02 mar. 2021;

GARCIA. Lara Rocha; *Et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**: guia de implantação. São Paulo: Blucher, 2020. 126 p.;

LIMA. Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO. Marcelo (coord.). PINHEIRO, Patrícia Peck. (coord.). **LGPD Aplicada**. São Paulo: Atlas, 2021. 253 p.;

LIPOVETSKY, Gilles. O reino da hipercultura: cosmopolitismo e civilização ocidental. *In*: JUVIN, Hervé; LIPOVETSKY, Gilles. **A globalização ocidental: controvérsia sobre a cultura planetária**. Barueri: Manole, 2012. 148 p.;

MARINHO, Fernando. **Os 10 mandamentos da LGPD: como implementar a lei Geral de Proteção de Dados em 14 passos**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 185 p.;

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Ingerência indevida: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2011. 215 p.;

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 54 p.;

RODRIGUES, Anabela Miranda Rodrigues. **Direito Penal Económico. Uma política na era *compliance***. 2. ed., Coimbra: Almedina, 2020. 224 p.;

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime**. Coleção ciência criminal contemporânea, v. 5, coordenação: Cláudio Brandão. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2016. 278 p.;

TAVARES, Juarez. Teoria dos crimes omissivos. Madrid: Marcial Pons, 2012. 462 p..

## Legislação e jurisprudência

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 13 abr. 2021;

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 07 fev. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acessado em: 20 abr. 2021;

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acessado em: 07 mar. 2021;

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acessado em: 07 abr. 2021;

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acessado em: 09 abr. 2021;

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acessado em: 13 mar. 2021;

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acessado em: 14 abr. 2021;

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acessado em: 22 mar. 2021;

UNIÃO EUROPEIA. Regulação n. 2016/679, de 27 de abril de 2016. Bruxelas, Bélgica, 27 abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acessado em: 23 mar. 2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral, contra a paz pública, quadrilha ou banco, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores. Ação Penal n. 470/MG - 0007214-12.2007.1.00.0000. Ministério Público Federal e José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 13 mar. 2014. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22AP%20470%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22AP%20470%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acessado em 02 jun. 2021.